



**REGULAMENTO PARA  
OPERACIONALIZAÇÃO DA OFERTA  
DE PRÊMIO DE RISCO PARA  
AQUISIÇÃO DE PRODUTO  
AGROPECUÁRIO ORIUNDO DE  
CONTRATO PRIVADO DE  
OPÇÃO DE VENDA (PROP)  
30.908**

**Sistema de Operações  
Subsistema de Regulamentos**

**SUOPE/GEOPE**  
Resolução Direx N.º 052, de 26/12/2019

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO I</b>	- <b>DA INSTITUIÇÃO (Art. 1º)</b> .....	<b>2</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	- <b>DO OBJETO (Art. 2º)</b> .....	<b>2</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	- <b>DA DIVULGAÇÃO (Art. 3º)</b> .....	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO IV</b>	- <b>DA MODALIDADE E DO SISTEMA DO LEILÃO ELETRÔNICO (Art. 4º)</b> ....	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO V</b>	- <b>DOS PARTICIPANTES (Arts. 5º ao 12)</b> .....	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO VI</b>	- <b>DA CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO (Arts. 13 e 14)</b> .....	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO VII</b>	- <b>DO PRÊMIO DE RISCO (Arts. 15 ao 18)</b> .....	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO VIII</b>	- <b>DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELO ARREMATANTE DO PRÊMIO DE RISCO APÓS O LEILÃO (Arts. 19 ao 22)</b> .....	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO IX</b>	- <b>DO REGISTRO E DA CUSTÓDIA DO CONTRATO (Art. 23)</b> .....	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO X</b>	- <b>DA TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DO CONTRATO (Art. 24)</b> .....	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO XI</b>	- <b>DO PREÇO DE EXERCÍCIO (Art. 25)</b> .....	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO XII</b>	- <b>DAS CONDIÇÕES PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO PELO ARREMATANTE DA OPERAÇÃO PARA RECEBIMENTO DO PRÊMIO DE RISCO (Arts. 26 ao 30)</b> .....	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO XIII</b>	- <b>DAS CONDIÇÕES PARA ENTREGA E ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO (Art. 31)</b> .....	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO XIV</b>	- <b>DAS CONDIÇÕES PARA O RECEBIMENTO DO PRÊMIO (Arts. 32 ao 34)</b> .....	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO XV</b>	- <b>DO CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO (Art. 35)</b> .....	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO XVI</b>	- <b>DO SINISTRO (Art. 36)</b> .....	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO XVII</b>	- <b>DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO (Arts. 37 ao 38)</b> .....	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO XVIII</b>	- <b>DAS INFRAÇÕES (Arts. 39 e 40)</b> .....	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO XIX</b>	- <b>DAS PENALIDADES (Arts. 41 ao 46)</b> .....	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO XX</b>	- <b>DA REABILITAÇÃO (Arts. 47 ao 51)</b> .....	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO XXI</b>	- <b>DA COMUNICAÇÃO ENTRE A CONAB E O ARREMATANTE (Arts. 52 ao 57)</b> .....	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO XXII</b>	- <b>DA APRESENTAÇÃO DE RECURSOS (Arts. 58 ao 65)</b> .....	<b>14</b>
<b>CAPÍTULO XXIII</b>	- <b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 66 ao 73)</b> .....	<b>15</b>
<b>CAPÍTULO XXIV</b>	- <b>ANEXO</b> .....	<b>16</b>
Anexo I -	Do Regulamento para Operacionalização da Oferta de Prêmio de Risco para Aquisição de Produto Agropecuário Oriundo de Contrato Privado de Opção de Venda (PROP) – 30.908.....	<b>16</b>

## **CAPÍTULO I**

### **DA INSTITUIÇÃO**

**Art. 1º.** A Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), empresa pública federal vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), de acordo com o Decreto-Lei n.º 79, de 19/12/1966, nos termos do artigo 19 da Lei n.º 8.029, de 12/04/1990; Lei n.º 8.171, de 17/01/1991; Lei n.º 8.427, de 27/05/1992; Lei n.º 9.784, de 29/01/1999; Lei n.º 9.848, de 26/10/1999; Lei n.º 10.406, de 10/01/2002, parágrafos do artigo 2º da Lei n.º 10.520, de 17/07/2002; Lei n.º 11.076 de 30/12/2004; Lei n.º 11.775, de 17/09/2008, artigos 28, §3º, artigo 31, *caput*, artigo 33, artigo 38 e artigos 82 a 84 da Lei n.º 13.303/16 de 30/06/16; os artigos 5º e 6º do Estatuto Social da Conab, aprovado em Assembleia Extraordinária no dia 19/12/2017, Regulamento de Licitações e Contratos da Conab (RLC), e em conformidade com Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 4.106, de 28/06/2012 e demais legislações vigentes, institui as condições para operacionalização da oferta de prêmio de risco para a aquisição de produto agropecuário oriundo de contrato privado de opção de venda.

## **CAPÍTULO II**

### **DO OBJETO**

**Art. 2º.** Oferta de Prêmio de Risco para a Aquisição de Produto Agropecuário Oriundo de Contrato Privado de Opção de Venda (Prop), negociado nas condições e abrangências previstas no Aviso específico, elaborado de acordo com a Portaria Interministerial que aprova a operação.

**Parágrafo único.** É realizado por meio de dois leilões:

- I - no primeiro, a Conab oferta prêmio de risco para a aquisição de produto agropecuário oriundo de contrato privado de opção de venda, a ser lançado pelo arrematante do prêmio de risco:
  - a) quando previsto no Aviso específico, poderá ser exigido o escoamento do produto;
  
- II - no segundo, o arrematante do primeiro leilão, obrigatoriamente, lança os contratos privados para serem disputados por produtores rurais ou suas cooperativas, este é o Contrato de Opção Privado de Venda. A quantidade de contratos deverá ser equivalente ao que foi arrematado no primeiro leilão:
  - a) Os leilões de Contratos Privados serão negociados nas condições e abrangências previstas no Aviso específico, elaborado de acordo com a Portaria Interministerial específica.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA DIVULGAÇÃO**

**Art. 3º.** Será divulgado por meio de Aviso específico, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis antecedentes à realização do leilão eletrônico. São requisitos mínimos que deverão constar nos Avisos para sua divulgação:

- I - objeto;
- II - forma da operação;
- III - previsão de prêmio e forma de pagamento;
- IV - obrigações do arrematante/lançador e do titular dos contratos privados, e prazos de execução;
- V - direitos e responsabilidades das partes, tipificações das infrações e respectivas penalidades, bem como percentuais das multas.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA MODALIDADE E DO SISTEMA DO LEILÃO ELETRÔNICO**

**Art. 4º.** O leilão será realizado na modalidade “cartela”, utilizando o Sistema Eletrônico de Comercialização vigente, por meio de interligação das Bolsas de Cereais, de Mercadorias e/ou de Futuros que deverão estar previamente contratadas para realizar as negociações em leilão representando os participantes das operações conforme os procedimentos requeridos para inexigibilidade de licitação tratado no RLC.

### **CAPÍTULO V**

#### **DOS PARTICIPANTES**

**Art. 5º.** Poderão participar do leilão os segmentos que se enquadrem nas condições previstas neste Regulamento e no Aviso específico, e comprometam-se a cumprir com todas as regras neles estabelecidas.

- §1º Destina-se ao segmento consumidor previsto em Avisos específicos que se dispõe a adquirir, em data futura, produto diretamente de produtores ou suas cooperativas.
- §2º Quando o participante do segundo leilão for uma cooperativa, o produto objeto de sua operação deverá ser oriundo de seus cooperados filiados ativos.

**Art. 6º.** Na data da realização do leilão os participantes deverão:

- I - estar cadastrados perante a Bolsa por meio da qual pretendam realizar a operação;
- II - estar em situação regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), bem como possuir habilitação jurídica e regularidade fiscal federal e trabalhista federal;
- III - estar em situação regular no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) perante a certidão de Regularidade Fiscal (Receita Federal/PGFN) e certidão da Previdência Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- IV - estar em situação regular no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no caso de pessoa jurídica;
- V - estar corretamente inscrito no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

**Parágrafo único.** A regularidade perante o CADIN e o SICAF poderá ser comprovada pela apresentação das certidões da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Certidão de Débitos Trabalhistas (CNDT).

**Art. 7º.** Os cadastros exigidos neste capítulo deverão ser atendidos sem prejuízo de análise outros cadastros contemplados em Portaria Interministerial específica que autoriza a operação.

**Art. 8º.** Os participantes deverão, na data da realização do leilão, estar cadastrados no Cadastro Nacional de Produtores Rurais, Público PAA, Cooperativas de Produção e demais Agentes (Sican), instituído pela Conab, e disponibilizado em seu sítio eletrônico.

**Parágrafo único.** O cadastro no Sican deverá estar completo e atualizado.

**Art. 9º.** Cada participante só poderá fazer-se representar por intermédio de uma única Bolsa e um único corretor, em um mesmo lote.

**Art. 10.** Entende-se como arrematante do prêmio, o participante que se sagrar como vencedor ou como um dos vencedores do leilão.

**Art. 11.** Toda a documentação será emitida em nome do arrematante do prêmio.

**Art. 12.** Estará impedida de participar dos leilões e arrematar o prêmio objeto do leilão a empresa participante:

- I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da Conab;
- II - suspensa pela Conab;

- III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a Conab, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

§1º Aplica-se a vedação prevista no *caput*:

- I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele no leilão;
- II - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a Conab há menos de 6 (seis) meses;
- III - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:
  - a) dirigente da Conab;
  - b) empregado da Conab cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela operação de Prop no âmbito da Matriz e da Superintendência Regional;
  - c) autoridade do Mapa.

§2º O arrematante deverá atestar a informação deste artigo em formulário específico previsto em Aviso.

## CAPÍTULO VI

### DA CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO

**Art. 13.** Ocorrerá mediante a emissão de Documento Confirmatório da Operação (DCO), que será gerado pelo Sistema Eletrônico de Comercialização vigente, contendo todas as informações disponíveis referentes ao fechamento da operação.

**Parágrafo único.** O Código de atividade econômica a ser indicado no DCO deverá ser correlato à efetiva atividade em que o arrematante participa.

**Art. 14.** Poderá ser emitido mais de um DCO para cada arrematante, por Bolsa, para um mesmo lote ou na forma definida no Aviso específico.

## CAPÍTULO VII

### DO PRÊMIO DE RISCO

**Art. 15.** Entende-se por prêmio de risco o valor máximo que o Governo Federal pagará ao arrematante que comprovar o lançamento de contrato privado de opção de venda, a aquisição e o escoamento (quando exigido no Aviso específico) do produto objeto do respectivo contrato.

**Art. 16.** O valor máximo do prêmio será definido pelo Mapa e divulgado pela Conab, com antecedência mínima de até 2 (dois) dias úteis da data de realização do leilão.

**Art. 17.** O valor do prêmio de risco será ofertado de forma percentual decrescente, sendo definido após o leilão o valor máximo, podendo esse valor ser ajustado de acordo com as oscilações de mercado e baseado na média do índice de cotação de preços, conforme definido no Aviso específico.

**Art. 18.** O valor do prêmio de risco efetivamente a ser pago será definido pelo Mapa, e divulgado pela Conab, antes da data definida para a comprovação da operação.

## CAPÍTULO VIII

### DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELO ARREMATANTE DO PRÊMIO DE RISCO APÓS O LEILÃO

**Art. 19.** O arrematante, no prazo estipulado no Aviso específico, terá que oferecer, utilizando o Sistema Eletrônico de Comercialização vigente, por meio de interligação das Bolsas de Cereais, de Mercadorias e/ou de Futuros, com ampla divulgação, os contratos privados de opção de venda para produtores rurais, cooperativas de produtores e/ou associações de produtores, em quantidades equivalentes ao volume total arrematado no leilão de prêmio de risco, contendo, no mínimo, as informações referentes a quantidade de contratos ofertados e as datas de lançamento do contrato, sem prejuízo de demais informações que vierem a ser solicitadas no Aviso específico e no Anexo I deste Regulamento.

- Art. 20.** Exigir da Bolsa operadora, quando previsto em Aviso específico, o registro do contrato privado de opção de venda junto ao Sistema de Registro e de Liquidação Financeira de Títulos administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil.
- Art. 21.** Adquirir a quantidade de produto correspondente aos contratos exercidos pelo titular do contrato privado de opção de venda, efetuando na data prevista o pagamento no mínimo pelo preço de referência estipulado pelo governo.
- Art. 22.** Apresentar à Conab/Sede, no prazo estabelecido, documento, na forma exigida no Aviso específico, que comprove a oferta de contrato privado de opção de venda, em data posterior à realização do leilão do prêmio de risco.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO REGISTRO E DA CUSTÓDIA DO CONTRATO**

- Art. 23.** Quando exigido no Aviso específico, os contratos privados deverão ser registrados no Sistema de Registro e Liquidação Financeira de Títulos, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central, até o 5.º (quinto) dia útil subsequente à realização do leilão, correndo as despesas relativas ao registro por conta do titular do contrato privado de opção.

## **CAPÍTULO X**

### **DA TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DO CONTRATO**

- Art. 24.** Só será admitida quando prevista em Aviso específico.

## **CAPÍTULO XI**

### **DO PREÇO DE EXERCÍCIO**

- Art. 25.** Define-se por Preço de Exercício o valor, definido pelo Mapa e divulgado pela Conab em Aviso específico, a ser pago pelo arrematante do prêmio de risco ao titular do contrato privado de opção de venda, para aquisição do produto.



## **CAPÍTULO XII**

### **DAS CONDIÇÕES PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO PELO ARREMATANTE DA OPERAÇÃO PARA RECEBIMENTO DO PRÊMIO DE RISCO**

- Art. 26.** A comprovação da operação será de estrita responsabilidade do arrematante e deverá ser realizada na Superintendência Regional da Conab, observando-se o local, as condições e os prazos estabelecidos no Aviso específico.
- Art. 27.** O Aviso específico definirá os documentos necessários para a efetiva comprovação da operação de compra e escoamento do produto (quando exigido em Aviso específico).
- Art. 28.** A documentação apresentada para fins de recebimento do prêmio deverá guardar estrita consonância com o produto negociado nas condições estabelecidas no Aviso específico e neste regulamento.
- Art. 29.** O arrematante não fará jus ao recebimento de prêmio sobre quantidade que exceder o montante constante no DCO.
- Art. 30.** A Operação é individual por DCO, não sendo permitido que uma Nota Fiscal corresponda a mais de um documento confirmatório, porém é facultado que um documento confirmatório tenha correlação com mais de uma Nota Fiscal.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DAS CONDIÇÕES PARA ENTREGA E ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO**

- Art. 31.** O arrematante deverá entregar a documentação completa, sem ressalvas, sem rasuras, na ordem e condizente com este Regulamento e com o Aviso Específico.
- §1º Após análise da documentação, a Superintendência Regional da Conab emitirá uma comunicação formal ao arrematante, comunicando-lhe a ocorrência de alguma impropriedade e os procedimentos necessários para correção, complementação ou substituição de documento, quando cabível.
- §2º O arrematante, após comunicação formal mencionada no parágrafo anterior, terá o prazo de 20 (vinte) dias corridos para efetuar a correção, contados na forma e nas condições estabelecidas no Capítulo XXI deste Regulamento, para complementação e substituição de documentos, apontados pela Superintendência Regional da Conab responsável pela análise.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DAS CONDIÇÕES PARA O RECEBIMENTO DO PRÊMIO**

- Art. 32.** O arrematante só terá direito ao recebimento do prêmio, no valor correspondente à quantidade efetivamente comprovada a compra e o escoamento (quando exigido em Aviso específico), de forma completa e correta, no prazo e nas condições previstas neste Regulamento e no Aviso específico.
- Art. 33.** Não será admitido o uso de conta conjunta para recebimento do prêmio e os dados bancários terão que ser de titularidade do arrematante contendo o mesmo CNPJ ou CPF constante do DCO, podendo, quando se tratar de filial ou matriz, serem indicados para recebimento do valor do prêmio o banco, a agência e conta-corrente de sua titularidade.
- Art. 34.** O prêmio será pago no prazo de até 10 (dez) dias úteis, após a análise que conclua pela total regularidade da documentação apresentada.

## **CAPÍTULO XV**

### **DO CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO**

- Art. 35.** Serão canceladas as operações que não atenderem as condições estabelecidas neste Regulamento e no Aviso específico, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas, quando couber.

## **CAPÍTULO XVI**

### **DO SINISTRO**

- Art. 36.** A Conab se isenta de efetuar qualquer pagamento relativo ao prêmio na hipótese de ocorrência de roubo, de furto ou de sinistro do produto devidamente noticiados às autoridades competentes.

## **CAPÍTULO XVII**

### **DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

- Art. 37.** Por amostragem, e sempre que julgar necessário, a Conab efetuará inspeção/fiscalização junto aos produtores rurais e/ou suas cooperativas (Titulares do contrato privado) e compradores (arrematantes do prêmio), objetivando certificar se todas as fases da operação estão sendo ou foram efetivamente cumpridas.

**Art. 38.** Os produtores rurais e/ou cooperativas (Titulares do contrato privado) e compradores (arrematantes do prêmio), devem permitir o ingresso do representante da Conab ou seu preposto, nas respectivas dependências de seus estabelecimentos, oferecendo-lhe todas as condições necessárias ao desempenho de seu trabalho, inclusive facultando-lhe acesso aos documentos fiscais.

## CAPÍTULO XVIII

### DAS INFRAÇÕES

**Art. 39.** Será considerada infração, passível de punição, a prática de qualquer uma das condutas abaixo descritas, pelo arrematante do prêmio de risco ou pelo titular do contrato privado de opção de venda:

- I - frustrar ou fraudar a operação e/ou seus atos procedimentais com o intuito de obter o prêmio ou outra vantagem decorrente do Programa;
- II - encontrar-se em situação de impedimento ou participar no leilão em situação irregular nos Cadastros definidos no Capítulo V deste Regulamento, ou em outros definidos em Aviso Específico;
- III - não oferecer a quantidade de contrato privado de opção de venda correspondente a mesma quantidade arrematada em leilão de prêmio de risco;
- IV - não efetuar o pagamento ao titular do contrato privado de opção de venda, que tenha exercido a opção de venda no prazo e no preço de referência estabelecido no Aviso específico;
- V - manifestar interesse no exercício da opção de venda de contrato privado e não efetivar a entrega do produto ao arrematante do prêmio de risco.

**Art. 40.** Será concedido pela Conab/Matriz ao arrematante do prêmio o prazo de 10 (dez) dias úteis para o exercício de sua defesa prévia ou requerimento de produção de provas sobre a infração apontada, contados na forma e nas condições estabelecidas no Capítulo XXI deste Regulamento.

## CAPÍTULO XIX

### DAS PENALIDADES

**Art. 41.** Na infração prevista no inciso I do art. 39, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - cancelamento da operação;

- II - suspensão do direito de participar dos leilões públicos promovidos pela Conab e impedimento de contratar com a Conab pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo das demais penalidades/sanções aplicáveis, conforme parâmetros de aplicação de penalidades nas circunstâncias atenuantes ou agravantes constantes do RLC – 10.901.
- III - multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o Valor do Prêmio de Risco de fechamento no leilão multiplicado pela quantidade de produto arrematado.

**Parágrafo único.** As penalidades previstas nos incisos II e III serão registradas no Cadastro de Inadimplentes da Conab até que ocorra a reabilitação prevista no artigo 47.

**Art. 42.** Na infração prevista no inciso II do art. 39, será aplicada a penalidade de cancelamento da operação.

**Art. 43.** Na infração prevista no inciso III do art. 39, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - cancelamento da operação;
- II - suspensão do direito de participar dos leilões públicos promovidos pela Conab e impedimento de contratar com a Conab pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo das demais penalidades/sanções aplicáveis, conforme parâmetros de aplicação de penalidades nas circunstâncias atenuantes ou agravantes constantes do RLC – 10.901;
- III - multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o Valor do Prêmio de Risco de fechamento no leilão multiplicado pela quantidade de produto não oferecido no leilão privado.

**Parágrafo único.** As penalidades previstas nos incisos II e III serão registradas no Cadastro de Inadimplentes da Conab até que ocorra a reabilitação prevista no artigo 48.

**Art. 44.** Caso ocorra a infração prevista no inciso IV do art. 39, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - suspensão do direito de participar dos leilões públicos promovidos pela Conab e impedimento de contratar com a Conab pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo das demais penalidades/sanções aplicáveis, conforme parâmetros de aplicação de penalidades nas circunstâncias atenuantes ou agravantes constantes do RLC – 10.901;
- II - multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o Valor do Prêmio de Risco de fechamento no leilão multiplicado pela quantidade de produto considerado como não pago na forma prevista no Aviso específico.

**Parágrafo único.** As penalidades previstas nos incisos I e II serão registradas no Cadastro de Inadimplentes da Conab até que ocorra a reabilitação prevista no artigo 49.

**Art. 45.** Na infração prevista no inciso V do art. 39, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - suspensão do direito de participar dos leilões públicos promovidos pela Conab e impedimento de contratar com a Conab pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo das demais penalidades/sanções aplicáveis, conforme parâmetros de aplicação de penalidades nas circunstâncias atenuantes ou agravantes constantes do RLC – 10.901;
- II - multa no valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor total da operação, entendendo-se por este a quantidade de contratos arrematados multiplicados pelo preço de exercício, desde que essa providência seja solicitada pelo arrematante do Prêmio de Risco e confirmado o fato pela Conab.

**Parágrafo único.** As penalidades previstas nos incisos I e II serão registradas no Cadastro de Inadimplentes da Conab até que ocorra a reabilitação prevista no artigo 50.

**Art. 46.** O inadimplente terá 15 (quinze) dias corridos após a emissão da cobrança para realizar o pagamento da multa. Findo este prazo, a multa será corrigida pela variação nominal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice que vier a ser instituído, acrescido de juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização.

## **CAPÍTULO XX**

### **DA REABILITAÇÃO**

**Art. 47.** A reabilitação do inadimplente incurso no inciso I do art. 39 só se dará após decorrido o prazo da penalidade prevista no inciso II do artigo 41 e após a e confirmação do recolhimento da multa prevista no inciso III do artigo 41.

**Art. 48.** A reabilitação do inadimplente incurso no inciso III do art. 39 só se dará após decorrido o prazo da penalidade prevista no inciso II do artigo 43 e após a e confirmação do recolhimento da multa prevista no inciso III do artigo 43.

**Art. 49.** A reabilitação do inadimplente incurso no inciso IV do art. 39 só se dará após decorrido o prazo da penalidade prevista no inciso I do artigo 44 e após a e confirmação do recolhimento da multa prevista no inciso II do artigo 44 e mediante a comprovação de que a operação foi quitada e sanados todos os prejuízos causados ao titular do contrato privado de opção de venda, em documento firmado pelas partes e com firma reconhecida em cartório.

**Art. 50.** A reabilitação do inadimplente, incurso no inciso V do art. 39 só se dará após decorrido o prazo da penalidade prevista no inciso I do artigo 45 e após a e confirmação do recolhimento da multa prevista no inciso II do artigo 45 e mediante a comprovação de que o produto foi entregue e sanados todos os prejuízos causados ao arrematante do prêmio de risco, em documento firmado pelas partes e com firma reconhecida em cartório.

- Art. 51.** A condição de inadimplência cessará após o cumprimento das exigências estabelecidas nos artigos 47 a 50 e até o 5.º dia útil após a confirmação do crédito em conta específica constante na Guia de Recolhimento da União (GRU) emitida pela Conab para fins de recolhimento da multa.

## CAPÍTULO XXI

### DA COMUNICAÇÃO ENTRE A CONAB E O ARREMATANTE

- Art. 52.** Toda a comunicação entre a Conab e o Arrematante será efetuada por intermédio da Bolsa/corretora, por meio da qual ele se fez representar.
- Art. 53.** A comunicação entre a Conab e a Bolsa ocorrerá por meio da transmissão de documentos, via fax, e-mail, via sistema de comercialização ou via Carta com Aviso de Recebimento (AR), quando a situação exigir.
- Art. 54.** A comunicação entre a Bolsa, o Corretor e o Arrematante é de exclusiva obrigação dessas partes, não cabendo à Conab nenhuma responsabilidade por quaisquer problemas daí decorrentes.
- Art. 55.** O corretor deverá estar autorizado a receber intimação em nome do Arrematante, fato este que deverá estar consignado na Autorização de Corretagem.
- Art. 56.** Emitida qualquer comunicação da Conab para a Bolsa, esta se obriga a entregar cópia do comunicado ou de qualquer outro Ato Administrativo ao Corretor envolvido na operação, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a contar do seu recebimento. A Bolsa deverá colher a assinatura de recebimento e manter o comprovante sob sua guarda devendo remeter à Conab, por meio de fax, e-mail ou correspondência com AR, o documento recibado, quando solicitado.
- Art. 57.** A contagem dos prazos, objeto deste Regulamento e dos Avisos Específicos, ocorrerá a partir da data da ciência do comunicado, pelo Corretor, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.
- I - Os prazos definidos neste só se iniciam e vencem em dia de expediente nacional na entidade;
  - II - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia que não houver expediente nacional ou este for encerrado antes da hora normal;
  - III - Salvo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, os prazos não se suspendem.

## CAPÍTULO XXII

### DA APRESENTAÇÃO DE RECURSOS

**Art. 58.** Das decisões administrativas proferidas no curso da operação cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dirigido à Superintendência de Operações Comerciais.

**Parágrafo único.** O recurso será analisado pela Superintendência de Operações Comerciais no prazo de 30 (trinta) corridos podendo ser prorrogado por igual período.

**Art. 59.** Do resultado do julgamento do recurso, cabe recurso hierárquico, dirigido à mesma autoridade, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º A Superintendência de Operações Comerciais poderá reconsiderar sua decisão administrativa, se não a reconsiderar, a encaminhará à Diretoria de Operações e Abastecimento da Conab.

I - O recurso será analisado pela Diretoria de Operações e Abastecimento no prazo de 30 (trinta) úteis podendo ser prorrogado por igual período.

§ 2º Mantida a penalidade pela Diretoria de Operações e Abastecimento da Conab, por meio de decisão, o arrematante será intimado para, querendo, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis à Diretoria Executiva para análise e decisão final no prazo de 30 (trinta) corridos podendo ser prorrogado por igual período.

**Art. 60.** Os prazos dispostos neste Capítulo começam a contar da ciência do corretor da decisão recorrida por meio de fax, e-mail ou correspondência com AR.

**Art. 61.** O recurso deverá ser interposto por meio de requerimento no qual o recorrente exporá os fundamentos Fáticos e Jurídicos do seu pedido, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

**Art. 62.** Os recursos previstos nos artigos 58 e 59 terão efeito suspensivo.

**Parágrafo único.** A aplicação das penalidades previstas no CAPÍTULO XIX somente gerarão efeitos após o julgamento dos recursos interpostos.

**Art. 63.** Os recursos não serão conhecidos quando interpostos fora dos prazos previstos neste Regulamento.

**Art. 64.** O não conhecimento do recurso não impede a Conab de rever de ofício o ato irregular e anular os atos ilegais, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

**Art. 65.** Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da reprimenda aplicada.

**Parágrafo Único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

## CAPÍTULO XXIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 66.** O arrematante, ao participar da Operação, expressa, automaticamente, total concordância aos termos deste Regulamento e dos termos constantes nos Avisos Específicos, submetendo-se à aplicação das penalidades decorrentes de seu descumprimento.
- Art. 67.** O prazo para a prática de eventual impugnação dos termos e das condições estabelecidas nos Avisos será de 2 (dois) dias úteis, antes da data da realização do leilão, configurando a participação no leilão a renúncia a esse direito.
- Art. 68.** A Conab a qualquer momento, reserva-se ao direito de suspender ou cancelar as operações realizadas, no todo ou em parte, sem que desta decisão caiba qualquer recurso por parte do arrematante ou de seus representantes, condicionada a constatação de qualquer irregularidade ou inconsistência de ordem operacional, ou no caso de inobservância dos termos contidos neste Regulamento e nos Avisos específicos.
- Art. 69.** A Conab poderá acompanhar e fiscalizar toda e qualquer fase da operação.
- §1º Constatada irregularidade prevista no inciso I do art. 39, pela fiscalização da Conab, poderá o pagamento ao arrematante ficar suspenso, a partir do recebimento da defesa do arrematante, pelo período máximo de 90 dias corridos.
- §2º O Presidente da Conab comunicará formalmente à Polícia Federal, ao Ministério Público Federal e aos órgãos de controle os casos de irregularidades previstas no inciso I do art. 39 que fogem à competência administrativa da Companhia.
- I - decorrido o prazo de 90 dias previstos no § 1º, estando a documentação de acordo com as exigências em Aviso, e não havendo resposta órgãos mencionados neste parágrafo o pagamento será efetuado ao arrematante.
- §3º A Conab pedirá restituição de pagamento realizado por ela ao arrematante, caso haja comprovação de irregularidades apontadas pelos órgãos de fiscalização.
- Art. 70.** O Aviso específico definirá o foro de eleição para conhecer e dirimir quaisquer dúvidas dele originárias.
- Art. 71.** O modelo do Aviso e os procedimentos para operacionalização da operação serão definidos nos normativos internos da Conab.
- Art. 72.** Os casos omissos, fortuitos ou de força maior serão analisados pela Conab.
- Art. 73.** A operação de PROP será avaliada de acordo com as práticas de gestão de risco da organização conforme as normas vigentes.



## CAPÍTULO XXIV

### ANEXO

#### Anexo I

### DO REGULAMENTO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DA OFERTA DE PRÊMIO DE RISCO PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTO AGROPECUÁRIO ORIUNDO DE CONTRATO PRIVADO DE OPÇÃO DE VENDA (PROP) – 30.908

O arrematante do Prêmio de Risco deverá fazer constar no Instrumento de Oferta Contrato Privado de Opção de Venda, no mínimo, as seguintes condições:

1. Ofertante do Contrato Privado de Opção: N.º do Aviso de Leilão de Prêmio de Risco

Nome:		
Endereço:		Bairro:
Cidade:		Estado: CEP:
CGC/CPF:		Inscrição Estadual:
(DDD) Fone:	E-mail:	
Atividade:		
Banco:	Agência:	Conta-Corrente:

2. Especificação da Oferta

Produto:		Quantidade:
Safra:	UF Origem do Produto:	
Unidade de Medida:	Data do Exercício:	
Data de Pagamento:	Data de Entrega do Produto:	
Quantidade de Contrato Ofertado:	Valor de Referência para Contrato:	
R\$ Valor do Prêmio: R\$		

3. Dos participantes: produtores rurais, cooperativas de produtores e/ou associação de produtores.
4. A data de lançamento do contrato deve ser igual ou posterior à do Aviso de Leilão de Prêmio.
5. O preço de referência é o definido no Aviso de leilão de Prêmio.
6. Os prazos para pagamento e comprovação constantes no “Contrato” devem ser compatíveis com os previstos no Aviso de Leilão de Prêmio.
7. O Titular do Contrato Privado de Opção de Venda, a seu livre arbítrio, poderá exercer a opção de venda do produto ao lançador dos contratos. Se optar pelo exercício, tem a obrigação de efetuar a entrega do produto. Não honrando o compromisso, ficará inadimplente junto a Conab.

8. A reabilitação do arrematante considerado inadimplente pelo não pagamento ao titular do contrato, correspondente à quantidade de contratos exercidos, se dará após o pagamento da multa de 5% (cinco por cento), calculada na forma constante do artigo 42 do Regulamento para Operacionalização da Oferta de Prêmio de Risco para a Aquisição de Produto Agropecuário Oriundo de Contrato Privado de Opção de Venda (PROP) – 30.908 e mediante a comprovação de que a operação foi quitada e sanados todos os prejuízos causados ao titular do Contrato de Opção, em documento firmado por este, com firma reconhecida em cartório.
9. A reabilitação do titular do Contrato Privado de Opção de Venda, considerado inadimplente pela não entrega do produto ao arrematante, se dará após o pagamento de multa de 5% (cinco por cento), calculada na forma do artigo 45 do Regulamento para Operacionalização da Oferta de Prêmio de Risco para a Aquisição de Produto Agropecuário Oriundo de Contrato Privado de Opção de Venda (Prop) – 30.908 e mediante a comprovação de que o produto foi entregue e sanados todos os prejuízos causados ao arrematante do prêmio, em documento firmado por este, com firma reconhecida em cartório.
10. O titular do Contrato Privado de Opção de Venda deverá formalizar documento junto ao arrematante, manifestando concordância aos termos do Instrumento de Oferta.